



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI MUNICIPAL Nº 2.642, DE 30/12/2002

Institui no município de Ponte Nova a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no [artigo 149-A da Constituição da República](#).

Art. 1º Fica instituída no Município de Ponte Nova a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, prevista no [artigo 149-A da Constituição da República](#).

~~Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.~~

~~Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; à iluminação de áreas externas de prédios particulares de importância arquitetônica ou histórica ou onde se prestem serviços de relevante interesse público; e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública externa dos bens públicos. ([Parágrafo único alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 3.134 de 13.12.2007](#))~~

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos com exceção das unidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação cujo consumo será custeado com recursos dos próprios orçamentos; à iluminação de áreas externas de prédios particulares de importância arquitetônica ou histórica ou onde se prestem serviços de relevante interesse público; e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública externa dos bens públicos. ([Parágrafo único alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))

~~Art. 2º É fato gerador da COCIP o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos ou particulares onde haja ou venha ser instalada rede apropriada.~~

Art. 2º É fato gerador da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública o fornecimento e a manutenção da iluminação pública de qualquer espécie nas vias e em outros logradouros públicos ou particulares onde haja rede elétrica instalada e o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município; (**Nota:** Publicado conforme texto da



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei. Leia-se **Iluminação Pública**) ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015](#))

~~Art. 3º Sujeito passivo da COCIP é o consumidor de energia elétrica cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão e que esteja às margens da rede de iluminação no território do Município.~~

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município e cuja edificação esteja às margens da rede de iluminação pública. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015](#))

Art. 4º A base de cálculo da COCIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

~~Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, de acordo com a tabela anexa, que é parte integrante desta lei complementar.~~

~~Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, sendo a quantidade de consumo medida em kWh, de acordo com a tabela constante do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))~~

Art. 5º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores, sendo a quantidade de consumo medida em kWh, de acordo com a tabela constante do Anexo Único. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015](#))

~~§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.~~

§ 1º Estão isentos do pagamento da COCIP: ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))

a) consumidores de classe residencial com até 50 (cinquenta) kWh de consumo; ([Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))

b) consumidores da classe rural com até 70 (setenta) kWh de consumo; ([Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))

c) o Poder Público Municipal, quando se tratar de bem imóvel de uso próprio. ([Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))

~~§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, em especial a Resolução 456 de 29/11/2000 — ou órgão regulador que vier a substituí-la.~~



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em especial a Resolução nº 456, de 29.11.2000, ou do órgão regulador que vier a substituí-la. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))

§ 3º O valor devido a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o valor previsto na tabela constante do Anexo Único, com pagamento mensal, considerando a faixa de consumo indicada na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica; ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015](#))

§ 4º Os valores devidos a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários do Município. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015](#))

~~Art. 6º A COCIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.~~

Art. 6º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, devendo transferir, ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento, o montante arrecadado, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento desta obrigação. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))

~~§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição. ([Parágrafo revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))~~

§ 1º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015](#))

~~§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o §1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação. ([Parágrafo revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))~~

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015](#))

§ 3º A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Fazenda Municipal, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do convênio ou do contrato. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015](#))

Art. 7º O montante devido e não pago da COCIP a que se refere esta lei complementar será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 1º A inscrição em dívida ativa do montante referido no caput obedece o previsto no Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 2º Os valores da COCIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COCIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

~~Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG Companhia Energética de Minas Gerais o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º. ([Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.946, de 23.12.2014](#))~~

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei Complementar.

Ponte Nova - MG, 30 de dezembro de 2002.

**José Silvério Felício da Cunha**  
**Prefeito Municipal**

**Salomão de Magalhães**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

- Autor(es): Executivo / PL nº 2.293 aprovado em 2000
- Publicada em: 31/12/2002
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.134, de 13.12.2007
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.946, de 23.12.2014
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I

Superintendência de Relacionamento Comercial  
Gerenciamento do Segmento de Clientes do Poder Público

### SIMULAÇÃO PARA ARRECADAÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO: PONTE NOVA – MG — Relatório: FTSR85, de novembro /2002

FAIXA DE CONSUMO(kwh)		NÚMERO DE CONSUMIDORES	PERCENTUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DE	ATÉ				
<b>0</b>	<b>30</b>	1.848	<b>0,0</b>	R\$ _____	R\$ _____
<b>31</b>	<b>50</b>	952	<b>1,0</b>	R\$ 1,32	R\$ 1.258,00
<b>51</b>	<b>100</b>	4.682	<b>2,0</b>	R\$ 2,64	R\$ 12.374,00
<b>101</b>	<b>200</b>	6.606	<b>4,5</b>	R\$ 5,95	R\$ 39.284,00
<b>201</b>	<b>300</b>	1.703	<b>7,0</b>	R\$ 9,25	R\$ 15.753,00
<b>Acima de</b>	<b>300</b>	1.261	<b>7,0</b>	R\$ 9,25	R\$ 11.664,00
<b>TOTAL</b>		<b>17.052</b>			<b>R\$ 80.333,00</b>

Tarifa atual — B4b\* — R\$ 132,15 Tarifa B4b sem ICMS



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

### Anexo Único

FAIXA DE CONSUMO (kWh)			ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO	
DE	ATÉ	Valor Conta Estimada sem a contribuição de iluminação pública <sup>(1)</sup>	Alíquota Incidente sobre a tarifa "B4b" da CEMIG (Iluminação Pública) sem impostos	VALOR EM R\$ <sup>(2)</sup>
0	30	18,23	0,00 %	0,00
31	50	30,39	0,00 %	0,00
51	100	60,78	2,00 %	4,56
101	150	91,17	4,50 %	10,26
151	200	121,56	5,00 %	11,4
201	300	182,35	7,00 %	15,96
301	400	243,13	9,00 %	20,52
401	500	303,91	11,00 %	25,08
501	1.000	607,82	13,00 %	29,64
Acima de	1.000	911,73	15,00 %	34,20

<sup>1</sup>-Cálculo sobre faixa mínima. Valor atual do kWh residencial da tabela da CEMIG = R\$0,607820.

<sup>2</sup>-Tarifa da iluminação pública da CEMIG (Tabela B4b — sem impostos) em junho/2014 = R\$227,94. ([Anexo único alterado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.946, de 12.12.2014](#))



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO ÚNICO

Anexo Único da Lei Municipal nº 2.642, de 30.12.2002

<b>Consumo mensal - kWh</b>	<b>Valor Mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública</b>
0 a 30	0,00
31 a 50	0,00
51 a 100	4,56
101 a 150	10,26
151 a 200	11,40
201 a 300	15,96
301 a 400	20,52
401 a 500	25,08
501 a 1000	29,64
Acima de 1000	34,20

[\(Anexo Único alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.018, de 21.12.2015\)](#)